

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC E SOBRE O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – GFMD.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC - e o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - CGFMDC, previstos no inciso I, do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, combinado com o Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997 vinculam-se, na estrutura administrativa do Executivo Municipal, ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor – PROCON, no âmbito da Secretaria Municipal que o integre.

Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC tem por objetivo a defesa dos direitos básicos do consumidor, a promoção de eventos educativos, a edição de materiais informativos, a modernização administrativa do PROCON Municipal e o seu custeio.

§1º O FMDC terá escrituração contábil própria.

§2º A prestação de contas da aplicação dos recursos do FMDC será realizada nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Constituem recursos do FMDC os produtos das seguintes arrecadações:

I- das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

- II- das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, desde de que não destinadas à repartição de danos e interesses individuais;
- III- dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso 1, do artigo 56; no parágrafo único do artigo 57; e do produto da indenização estabelecida no parágrafo único do artigo 100; todos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990; e do produto das multas previstas no inciso 1 do artigo 18; parágrafo único do artigo 29; e artigos 30 e 32 do Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997;
- IV- dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FMDC;
- V- de outras receitas que vierem a ser destinadas ao PROCON
- VI - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VII - da dotação anual do Poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros;
- IX - da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;
- X- de recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;
- XI - o saldo financeiro de exercícios anteriores.

Art. 4º Na ocorrência de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, depositados no FMDC, e de indenizações individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 99 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FMDC terá a sua destinação sustada, enquanto pendentes de recursos às ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo FMDC serão aplicados na defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos, na participação de eventos de atualização e capacitação promovidos pela SENACON, Procons Brasil e Fórum Paranaense de Procons, na edição de material informativo, na divulgação dos direitos, proteção e conscientização por meio eletrônico, no custeio do PROCON Municipal, bem como na sua estrutura física e modernização administrativa.

§1º Estes recursos poderão ter suas aplicações relacionadas à natureza da infração ou do dano causado ao consumidor, podendo os mesmos serem prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

§2º A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, dar-se-á integralmente para o FMDC.

§3º Na hipótese de multa aplicadas pelo PROCON/Pr, quando uma mesma empresa estiver sendo acionada em mais de um Município pelo mesmo fato gerador de prática infratora, cujos processos tenham sido remetidos pelo PROCON Municipal, o Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor restituirá, aos Fundos dos Municípios envolvidos, o percentual de oitenta por cento (80%) do valor arrecadado.

Art. 6º O Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor - CMGFDC será integrado pelos seguintes membros:

- I – Secretário Municipal de Ordem Pública, que o presidirá;
- II - Diretor do PROCON Municipal, como seu Secretário Executivo;
- III – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VII - Um representante da Associação Comercial de Campo Largo – ACICLA.

§1º Cada representante de que trata este artigo, exceto o Presidente, terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, devendo estar ligado ao órgão que esteja representado;

§2º Os representantes e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

§3º O Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Diretor do PROCON Municipal, e este, pelo representante da Secretaria da Fazenda.

§4º O Conselho Gestor deverá se reunir ordinariamente 01 (uma) vez a cada semestre, para definição de execução de receita e prestação de contas, e; extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por dois terços dos seus membros;

§5º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas pela maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuser seu Estatuto.

§6º Ao Presidente do Conselho Gestor caberá o voto singular e o de qualidade.

§7º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CGFMDC, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.

Art. 7º Compete ao CGFMDC:

I- Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais 7.347, de 24 de julho de 1.985; 7.853, de 24 de outubro de 1.989; 8.078, de 11 de setembro de

1.990; e, no Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, em atendimento ao disposto no artigo §2º da presente Lei;

II- aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando atender ao disposto no inciso 1 deste artigo;

III- examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV- promover, através de convênios com órgãos da Administração Pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, além de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V- fazer e editar, inclusive com a colaboração de órgãos públicos oficiais e entidades civis e educacionais legalmente constituídas, material informativo e educativo ao consumidor;

VI- promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;

VII- examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal, a que se refere o artigo 2º desta Lei;

VIII- elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º O CGFMDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam vinculados à Secretaria Municipal de Ordem Pública, ou órgão que venha a integrar o PROCON Municipal, todos os recursos depositados no FMDC.

Art. 10 Os recursos destinados ao FMDC serão centralizados em conta especial, mantida em Banco Oficial, denominada "PROCON CGFMDC – FMDC".

Parágrafo Único. Nos termos do Regimento Interno do CGFMDC, os recursos destinados ao FMDC, provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas,

deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no §1º do artigo 5º da presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 1530, de 28 de março de 2001, a Lei Municipal nº 1835, de 01 de junho de 2005, e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 04 de novembro de 2022.

MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83677
240972

Assinado de forma
digital por MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83677240972
Dados: 2022.11.04
15:04:58 -03'00'

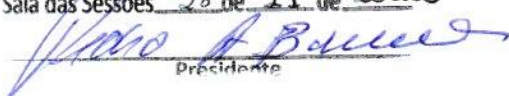
Maurício Roberto Rivabem
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 1^a discussão.
Sala das Sessões 21 de 11 de 2022

Presidente

APROVADO

Em 2^a discussão.
Sala das Sessões 28 de 11 de 2022

Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 28 / novembro / 22

Presidente